MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

Ofício nº 198/2016/GP

Pato Branco, 12 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jul-2016-10:47-02408-1/2

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVIERA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 054/2016

Através do Projeto de Lei nº 054/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu, o Legislativo acrescenta dispositivo na Lei Municipal 4.742, de 29 de Fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

O Projeto acrescenta o artigo 14-A, VEJAMOS:

> **PROJETO DE LEI Nº 54/2016**
>
> **Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências.**
>
> **Art.1º A Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:**
>
> **"Art. 14-A. O Poder Executivo encaminhará cópia do currículo pessoal, profissional e político dos agentes investidos nos cargos em provimento de comissão, bem como das certidões civil e criminal, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ato de nomeação."**
>
> **Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**
>
> **Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B.**

A Lei 4.742/2016, foi proposta e aprovada pelos Senhores Vereadores.

O Parecer Jurídico opina e concluí que o Projeto poderá ser vetado integralmente pelas razões ali elencadas, dentre elas:

1.Vício de Iniciativa;

2.Direitos individuais envolvidos;

3.Poder Discricionário e Princípio da Eficiência;

4.Falta de necessidade de Legislação Específica:

Primeiramente, deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei. Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Leis que disponham sobre **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos a Administração Pública, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.**

O Legislativo, nada mais fez, a não ser, "criar", novo artigo na Lei de Estrutura Administrativa Organizacional do Poder executivo, o que está vedado expressamente no artigo anteriormente citado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionada.

Frise-se ainda, o princípio da eficiência como um importante vetor limitador da liberdade do gestor já que a nomeação de agente para os aludidos cargos deve recair sobre pessoas detentoras de um mínimo de vocação para servirem de instrumentos eficazes da Administração Pública para melhor servirem aos cidadãos individual e coletivamente considerados. Não se olvidou do princípio da moralidade administrativa que também constitui importante instrumento limitador da liberdade que o gestor tem na nomeação dos cargos em comissão já que o provimento de tais cargos deve recair em pessoas probas, não sendo, necessário Legislação, pois o princípio da eficiência já está intrínseco à discricionariedade.

Ressalta-se ainda a falta de necessidade de Legislação Específica, como frisado anteriormente, a moralidade está intrínseca à discricionariedade pelo Princípio da Eficiência e o Legislativo poderá dispor de qualquer documento referente aos Servidores Públicos, através de simples requerimento.

Tendo em vista, às argumentações expedida e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 11 de julho de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 014/2016

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: GABINETE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 054/2016

Através do Projeto de Lei nº 054/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu, o Legislativo acrescenta dispositivo na Lei Municipal 4.742, de 29 de Fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

O Projeto acrescenta o artigo 14-A, VEJAMOS:

> **PROJETO DE LEI Nº 54/2016**
>
> **Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências.**
>
> **Art.1º A Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:**
>
> **"Art. 14-A. O Poder Executivo encaminhará cópia do currículo pessoal, profissional e político dos agentes investidos nos cargos em provimento de comissão, bem como das certidões civil e criminal, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ato de nomeação."**
>
> **Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**
>
> **Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B.**

A Lei 4.742/2016, foi proposta e aprovada pelos Senhores Vereadores.

O Projeto aprovado não poderá ser sancionado, pelos motivos alencados a seguir:

1.Vício de Iniciativa;

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 5
Visto

2.Direitos individuais envolvidos;

3.Poder Discricionário e Princípio da Eficiência;

4.Falta de necessidade de Legislação Específica:

Primeiramente, deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência, o que nitidamente o Projeto ora apresentado está fazendo, impondo ao chefe do Poder Executivo, que encaminhe currículo ao Legislativo de seus contratados em cargos comissionados e ainda certidões cíveis e criminais.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Leis que disponham sobre **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos a Administração Pública, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.**

O Legislativo, nada mais fez, a não ser, "criar", novo artigo na Lei de Estrutura Administrativa Organizacional do Poder executivo, o que está vedado expressamente no artigo anteriormente citado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 7
Visto

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF – art. 36, Lei Orgânica Município), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionada.

Convém ainda, apenas para argumentação, frisar a questão dos direitos individuais envolvidos, já que exigir, qualquer espécie de certidão, embora, tenha o objetivo como justificado no Projeto pelo vereador proponente, fiscalizar, poderá, extrapolar os limites da fiscalizaçaõ e adentrar em conflito de direitos fundamentais, já que a Lei Orgânica, reproduzindo a Constituição Estadual em seus artigos 51 e seguintes, indica que os auxiliares do prefeito deverão estar no exercício de seus direitos políticos. Desnecessário Legislações a respeito, posto que o Exercício dos Direitos Políticos, estão atrelados a Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei Complementar 64/1990.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Distingue-se do Poder Vinculado pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador.

Se concretiza quando da nomeação, mas não é somente nesse momento, ela se dá, também na escolha das aptidões individuais. A discricionariedade, portanto, está na escolha, mas pode constranger o indivíduo, lhe exigindo documentos que não são necessários para a contratação.

Frise-se ainda, o princípio da eficiência como um importante vetor limitador da liberdade do gestor já que a nomeação de agente para os aludidos cargos deve recair sobre pessoas detentoras de um mínimo de vocação para servirem de instrumentos eficazes da Administração Pública para melhor servirem aos cidadãos individual e coletivamente considerados. Não se olvidou do princípio da moralidade administrativa que também constitui importante instrumento limitador da liberdade que o gestor tem na nomeação dos cargos em comissão já que o provimento de tais cargos deve recair em pessoas probas, não sendo, necessário Legislação, pois o princípio da eficiência já está intrínseco à discricionariedade.

Ressalta-se, por oportuno que a simples, exigência de **currículo, nem sempre mede a capacidade de cada um, há aptidões e talentos que não se aferem pela graduação de cada indivíduo, de modo que a Legislação ora proposta poderá gerar posicionamentos controvertidos.**

Os cargos de provimento em comissão, pela disposição normativa contida no preceito constitucional enfocado, podem ser definidos como "**[...]aqueles**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente quem os esteja titularizando" (MELLO, 2010, p.305-306).

Por último, e não menos importante, ressalta-se ainda mais uma vez, a falta de necessidade de Legislação Específica, como frisado anteriormente, a moralidade está intrínseca à discricionariedade pelo Princípio da Eficiência e o Legislativo poderá dispor de qualquer documento referente aos Servidores Públicos, através de simples requerimento. Desta forma sim, o poder legislativo estará exercendo sua atividade fiscalizadora e não a criar legislações viciadas e que ficam sem efetividade no mundo jurídico.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, **o Parecer é no sentido de que o Executivo poderá vetar integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.**

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 11 de Julho de 2016.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

PARECER JURÍDICO

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Através do Ofício nº 198/2016/GP, datado de 12 de julho de 2.016, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B, que tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo Municipal de Pato Branco, **no sentido de nela incluir a obrigação do Poder Executivo encaminhar cópia do currículo pessoal, profissional e político dos agentes investidos nos cargos de provimento em comissão, bem como certidões civil e criminal, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ato de nomeação.**

Em síntese, justifica o Chefe do Executivo Municipal em sua mensagem de veto integral, de que a inclusão do art. 14-A à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo Municipal, proposta pelo Vereador Raffael Cantu, incorre em vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, por tratar-se de matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

É brevíssimo relatório.

Ressaltamos que o posicionamento tanto da Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, quando da análise da matéria, foi no sentido de que a proposição legislativa diz muito mais respeito à fiscalização dos atos do Poder Executivo do que propriamente ao regime jurídico e de provimento dos cargos lotados na Prefeitura Municipal, pois o que se pretende é apenas o encaminhamento do currículo pessoal, profissional e político dos agentes a serem investidos nos cargos de provimento em comissão, APÓS O ATO DE NOMEAÇÃO, ou seja, salvo melhor juízo, não há a imposição de normativa capaz de influenciar no ato de nomeação, cuja prerrogativa, ai sim, é de competência EXCLUSIVA do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Tanto é que o próprio Executivo, ao fundamentar o veto, não traz como supedâneo o art. 32, §2º, II, tal como defendemos no parecer jurídico que analisou a matéria.

Todavia, sob a ótica dos outors argumentos e fundamentações legais e constitucionais apresentadas, **revemos o posicionamento jurídico anterior**, no sentido de **acatar** as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no tocante ao veto integral ao Projeto de Lei nº 54/2016, **notadamente do que diz respeito a questões de cunho eminentemente individual dos agentes públicos, bem como do imperativo de obrigação de encaminhar referidas informações e documentações pessoais para conhecimento e análise fática do Poder Legislativo.**

Destarte, apesar do dispositivo incluído não interferir no regime jurídico do servidor público, haverá reflexo na esfera dos direitos pessoais e fundamentais previstos constitucionalmente, o que poderia gerar discussão pelos envolvidos a este respeito.

Entendemos, s.m.j, que independentemente de haver ou não previsão legal expressa a respeito do objeto da proposição, **não retira ou impede que o Poder Legislativo**, através de seus Edis, quando entender necessário, dentro de suas prerrogativas legais e institucionais de fiscalização, **solicitem informações pertinentes sobre qualquer agente público que integre a Administração Municipal.**

Feitas essas considerações, competirá a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar aos nobres edis, que o veto para ser rejeitado dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 29, § 3º, IV da L.O M)

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de agosto de 2016.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016

TIPO DE MATÉRIA: Veto Integral ao Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal.
ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n° 54/2016 que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.
ENTRADA NA COMISSÃO: 10/08/2016
CIENTE DO RELATOR: 10/08/2016
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Trata-se de Veto integral ao Projeto de Lei n° 54/2016, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco, de autoria do Vereador Raffael Cantu - PC do B.

RELATÓRIO

Através do Oficio n° 198/2016/GP, de 12 de junho de 2016, o Executivo Municipal apresentou as razões do veto total ao Projeto de Lei n°54/2016 de autoria do Vereador Raffael Cantu, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Em resumo, o Poder Executivo entende que o projeto de lei em comento, possui matéria inconstitucional, visto que a matéria é de iniciativa do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos a Administração Pública, conforme prevê o artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre-se destacar, o que o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, ao entender que independente de haver ou não previsão legal expressa a respeito do objeto da proposição, não retira ou impede que o Poder Legislativo, através de seus Edis, dentro de suas prerrogativas legais e institucionais de fiscalização, solicitem informações pertinentes sobre qualquer agente público que integre a Administração Municipal.

CONSIDERANDO ainda o Parecer Jurídico desta Casa de Leis no sentido de acatar as razões, no tocante as questões de cunho eminentemente individual dos agentes públicos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários à sanção do Projeto de lei n.º 54/2016, e, por consequência, aprovamos o veto integral oposto à propositura.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao veto integral do Projeto de Lei nº 54/2016. s.m.j.

Pato Branco, 17 de agosto de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Contrário ao parecer

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Contrário ao parecer

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Excelentíssima Senhora
Leunira Viganó Tesser
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-26-Ago-2016-09:23-026697-1/1

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7 /2016.

Aprova o veto integral ao Projeto de Lei nº 54/2016.

Art. 1º. Aprova o veto integral ao Projeto de Lei nº 54/2016, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, o qual dispõe sobre a estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Art. 2°. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 17 de agosto de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Contrário ao Decreto

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Contrário ao Decreto

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que de acordo com o Poder Executivo, o qual entende que o projeto de lei em comento, possui matéria inconstitucional, visto que a matéria é de iniciativa do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos a Administração Pública, conforme prevê o artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Denota-se ainda que de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis no sentido de acatar as razões do veto, no tocante as questões de cunho eminentemente individual dos agentes públicos, bem como do imperativo de obrigação de encaminhar referidas informações e documentações pessoais para conhecimento e análise fática do Poder Legislativo.

Pato Branco, 17 de agosto de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Contrário

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Contrário

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 54/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei n° 54/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2016.

Leumira Viganó Tesser
Presidente em Exercício

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6710 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 54/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Vereador Rafael Cantu – PC do B, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2016.

Leunira Viganó Tesser
Presidente em Exercício

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 54/2016

RECEBIDA EM: 4 de abril de 2016

SÚMULA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 4742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Art. 14-A. O Poder Executivo encaminhará cópia do currículo pessoal, profissional e político dos agentes investidos nos cargos em provimento de comissão, bem como das certidões civil e criminal, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ato de nomeação.)

AUTOR: Vereador Raffael Cantu – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de abril de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 13 de maio de 2016
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 17 de maio de 2016
RELATOR: Enio Ruaro – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 7 de junho de 2016
RELATOR: Clóvis Gresele – PSC

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 20 de junho de 2016 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Augustinho Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 22 de junho de 2016 – Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
O vereador Augustinho Polazzo – PROS entrou em licença na sessão ordinária realizada no dia 20 de junho de 2016.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 291, de 23 de junho de 2016.

Através do ofício n° 198/2016/GP, de 12 de junho de 2016, lido na sessão ordinária do dia 1° de agosto de 2016, o Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei n° 54/2016.

MANTIDO O VETADO - Decreto Legislativo nº 7/2016, de 26 de agosto de 2016 (Publicado na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6710 de 31 de agosto de 2016) – Aceita o veto integral ao Projeto de Lei n° 54/2016.

Informado o Executivo através do Ofício nº 379, de 29 de agosto de 2016.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2016

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO: 198/2016/GP, de 12 de julho de 2016.

RECEBIDO EM: 14 de julho de 2016.

LIDO EM PLENÁRIO: 1º de agosto de 2016.

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 10 de agosto de 2016

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de agosto de 2016
Relator: Laurindo Cesa – PSDB

SÚMULA: Aceita o veto integral ao Projeto de Lei n° 54/2016.
(De autoria do **Vereador Raffael Cantu – PC do B,** que acrescenta dispositivo à Lei nº 4742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências. (Art. 14-A. O Poder Executivo encaminhará cópia do currículo pessoal, profissional e político dos agentes investidos nos cargos em provimento de comissão, bem como das certidões civil e criminal, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ato de nomeação.)

Autores: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Augustinho Polazzo – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT (Presidente) – *assinou contra o projeto de decreto legislativo*, Laurindo Cesa – PSDB (Relator), Raffael Cantu – PC do B - *assinou contra o projeto de decreto legislativo e* Vilmar Maccari – PDT.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 29 de agosto de 2016 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (dois) votos contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor, os vereadores: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Rodrigo José Correia – PSC e Vilmar Maccari – PDT.
O vereador e presidente desta Casa, Geraldo Edel de Oliveira – PV solicitou licença da atividade parlamentar para tratar de assuntos de interesse particular, durante o período compreendido entre os dias 9 de agosto de 2016 a 7 de setembro de 2016.
Votaram a favor, os vereadores: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB.
Ausente, o Vereador Augustinho Polazzo – PROS.

Conforme consta na Ata nº 63/2016, o veto integral ao Projeto de Lei nº 26/2015, foi mantido.

Decreto Legislativo nº 7, de 29 de agosto de 2016.

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6707, de 26 de agosto de 2016.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 376, de 25 de agosto de 2016.